Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10355/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11502/2013
PROTOCOLO	**:** 1428658
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
ORDEN. DE DESPESAS	**:** ALDINAR RAMOS DIAS
CARGO DO ORDENADOR	**:** GESTOR MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 005/2013
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** I.F.F ANTUNES DE OLIVEIRA-ME
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CONVITE N.º 003/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE A HARDWARE E SOFTWARE LINUX EM QUALQUER VERSÃO E/OU DISTRIBUIÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 49.080,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE A HARDWARE E SOFTWARE LINUX EM QUALQUER VERSÃO E/OU DISTRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. INFRAÇÃO Á NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 005/2013, formalizado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Paranhos*** e ***I.F.F Antunes de Oliveira-ME.***, objetivando a contratação de serviço de suporte a hardware e software LINUX em qualquer versão e/ou distribuição, com valor contratual no montante de R$ 49.080,00 (quarenta e nove mil e oitenta reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Convite n.º 003/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do Convite e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise Processual – ANP-6ÏCE -7221/2013 (pp. 100/104), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela inexistência de documentos suficientes a regularizar o procedimento licitatório, átimo em que requestou pela notificação do Jurisdicionado.

Por sua vez, o G.MJMS – 6407/2013 (p. 106) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Ao prestar esclarecimentos, o senhor Júlio Cesar de Souza, Prefeito Municipal de Paranhos, encetou ao feito os documentos de pp. 123/163, no afã de legitimar a contratação pública.

Ato contínuo a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANC-6ÏCE – 2596/2014 (pp. 171/174), constatou que os documentos juntados não satisfizeram as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Por fim, a 6ª Inspetoria asseverou que os Pareceres Jurídicos e Técnicos, inerentes ao processo de licitação, não foram analisados e assinados pela competente assessoria jurídica do órgão licitante, razão pela qual opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e formalização do contrato (**1ª e 2ª FASES**).

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 13668/2014 (pp. 176/174), manifestando-se pela irregularidade do procedimento licitatório.

Novamente notificado, o Ordenador de Despesas restringiu-se a atribuir responsabilidade ao Prefeito Municipal e, por conseguinte, não logrou sanar as divergências apontadas (pp. 194/201).

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 4885/2016 (pp. 215/216), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (**1ª e 2ª fases**).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 21125/2016 (pp. 225/227), opinando pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do convite e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Conforme se observa, o Procedimento Licitatório tramitou na revelia de qualquer análise ou acompanhamento jurídico, sobretudo no momento em que o próprio Parecer Jurídico foi assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, quando deveria tê-lo sido pela assessoria jurídica do órgão licitante.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 38, inciso VI, e *parágrafo único*, da Lei n.º 8.666/90:

> **"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**
> **(...)**
> **VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**
> **(...)**
> **Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."**

Posto isso, infere-se que o procedimento licitatório em análise encontra-se em total desconformidade a legislação vigente.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Portanto, ante a ausência de aprovação da licitação mediante Parecer Jurídico assinado pela Assessoria Jurídica do órgão licitante, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

Por derradeiro, verifica-se que o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa em desfavor do Prefeito Municipal de Paranhos Júlio

Cesar dos Santos.

Não obstante, em que pese o notório parecer ministerial, entendo que o efetivo Ordenador de Despesas é o Gestor Municipal de Saúde Aldinar Ramos Dias, conforme consta do Contrato de pp. 95/99 e Nota de Empenho de pp. 137/142, recaindo sobre ele a responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 003/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 005/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Aldinar Ramos Dias***, Gestor Municipal de Saúde, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 003/2013 e pela formalização do Contrato n.º 005/2013, por infração à norma legal,

com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat